

## **PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 06/2013**

***Altera o Art. 65 da Lei Orgânica do  
Município de Itaúna / MG***

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA aprovou, e eu, Alex Artur da Silva, promulgo a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município de Itaúna:

Art. 1º O Artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Itaúna, passa a ter um inciso VI com a seguinte redação:

VI- Leis de Iniciativa Popular.

Art. 2º O art. 65 da lei Orgânica do Município de Itaúna passa a ter um parágrafo 1º com a seguinte redação:

Parágrafo 1º - O Projeto de iniciativa popular previsto no inciso VI, pode ser exercido pela apresentação à Câmara de Vereadores desde que subscrito por, no mínimo, 1 % (um por cento) do eleitorado do Município de Itaúna:

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2013

***Joel Márcio Arruda  
Vereador***

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução visa dar resposta às manifestações de rua que ocorreram no mês de junho, não só em Itaúna, mas em todo o Brasil.

Os protestos mostram que o povo acordou para a política, e não está satisfeito com o modelo de democracia atual. Quer um modelo em que o cidadão possa participar mais ativamente.

Sendo assim, a resposta que Poder Legislativo Itaunense pode dar para ampliar os poderes do cidadão é o de facilitar a sua participação no processo de criação de leis municipais.

Para isso, esta proposição sugere a redução do percentual de assinaturas necessárias para se protocolar um projeto de lei de iniciativa popular: dos atuais 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, ou aproximadamente 3250 eleitores, para o percentual mínimo de 1 % (um por cento). Assim, com apenas 650 assinaturas, será possível protocolar um projeto de lei de iniciativa popular na Câmara dos Vereadores.

É importante ressaltar ainda que a própria Constituição Brasileira exige apenas um por cento de adesão mínima, como se lê em seu artigo 61, parágrafo segundo:

“§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.”

3

A Constituição Brasileira consagrou a iniciativa popular como um dos instrumentos de participação popular para o exercício da cidadania, dos direitos políticos e da democracia direta.

O termo “Vício de Iniciativa Legislativa” serve para descrever os casos onde um dos três poderes constituídos (executivo, legislativo e judiciário) extrapola suas atribuições legais e tenta legislar sobre as atribuições do outro poder.

O parágrafo único do Artigo 1º da Constituição Brasileira adota o sistema da democracia representativa e da democracia direta da seguinte forma: todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente nos termos desta Constituição. A Constituição Brasileira ao tratar dos direitos políticos estabelece no inciso III do artigo 14 consagra a iniciativa popular como um dos instrumentos de exercício da soberania popular e da democracia direta.

A Constituição Brasileira de 1988 ao tratar da iniciativa popular na seção do processo legislativo no Capítulo do Poder Legislativo, através do § 2º do artigo 61 e demais dispositivos não estabeleceu nenhuma restrição referente as matérias que podem ser de iniciativa deste instrumento constitucional de participação popular.

Por óbvio, portanto, a iniciativa popular de lei não pode ser rejeitada por vício de iniciativa, uma vez que esta iniciativa está acima da representação indireta alocada nos três poderes, e a Carta Magna desta República Federativa deixa claro isto, ao afirmar que “**todo poder emana do povo**”.

Por fim, o presente projeto visa enfatizar, através do inciso “XII”, uma das passagens mais marcantes da Constituição Brasileira, onde se lê, **no artigo 1º, parágrafo único**:

**“Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”**

Os termos da frase supramencionada perdem completamente o seu sentido se a alegação de competência privativa de algum dos poderes de representação indireta se sobrepor à representação direta, através da iniciativa popular de projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2013.

***Joel Márcio Arruda  
Vereador***